

LEI N.º 3.555/11

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA. Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Art. 1º.** O Sistema Tributário do Município de Teutônia será regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares à Constituição Federal nº 116/03, 123/06, 128/08 e, por este Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As regras específicas de cada um dos tributos municipais e as do Procedimento Tributário Administrativo compõem os Anexos desta Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO II

Definições Gerais

SEÇÃO I

*Tributos*

**Art. 2º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 3º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 4º.** Os tributos municipais compreendem os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

SEÇÃO II

Impostos

**Art. 5º.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Parágrafo único. Os impostos da competência municipal são os relativos à:

- I - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- III - prestação de serviços de qualquer natureza (ISS).

SEÇÃO III

Taxas

**Art. 6º.** As taxas municipais têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou disponibilizado ao contribuinte, que não tenha por base de cálculo ou fato gerador aquele que corresponda a algum imposto, nem pode ser calculado em função do capital do empreendimento.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à ecologia, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. É regular o exercício do poder de polícia, o desempenhado pelos órgãos municipais competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 7º.** Os serviços públicos a que se refere o artigo precedente consideram-se:

- I - efetivos, quando usufruídos pelo contribuinte;
- II - potenciais, quando postos à sua disposição;
- III - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- IV - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

#### SEÇÃO IV

##### Contribuição de Melhoria

**Art. 8º.** A contribuição de melhoria objetiva o ressarcimento do custo de obras públicas realizadas de que decorra valorização imobiliária e terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Em obras executadas sob custeio de verba federal ou estadual, a Contribuição de Melhoria será cobrada, exclusivamente, sobre eventual parcela em que seja exigida contrapartida municipal.

#### SEÇÃO V

##### Normas Tributárias Complementares

**Art. 9º.** São normas complementares das leis e dos decretos municipais:

- I - as decisões exaradas pelo Prefeito Municipal, em última instância, nos julgamentos dos procedimentos tributários administrativos;
- II - as práticas reiteradamente observadas pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- III - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados e/ou com outros Municípios e suas respectivas autarquias.

#### SEÇÃO VI

##### Sujeitos da Obrigação Tributária

**Art. 10.** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Teutônia, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**Art. 11.** Sujeito passivo (devedor) da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal dir-se-á:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando um terceiro está diretamente ligado ao fato gerador e a este, a lei atribuir condição de obrigação específica.

**Art. 12.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 13.** Convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não poderão ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Art. 14.** Serão solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código ou por lei tributária complementar.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comportará benefício de ordem.

**Art. 15.** Salvo disposição de lei em contrário, serão os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveitará aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonerará todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecerá ou prejudicará aos demais.

**Art. 16.** A capacidade tributária passiva independerá:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Art. 17.** Os créditos tributários municipais relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos às taxas pela prestação de serviços públicos referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria, sub-rogar-se-ão na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se constar do título a prova de sua quitação.

**Art. 18.** Serão pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade, ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 19.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou, em outra, será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 20.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 21.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderão solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplicará, em matéria de penalidades, às de caráter moratório e às formais.

**Art. 22.** Serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO VII

### Responsabilidade por Infrações

**Art. 23.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 24.** A responsabilidade será pessoal do agente quando participe direta ou indiretamente do fato gerador da obrigação ou, seja nele interessado.

**Art. 25.** A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa será excluída pela denúncia espontânea da infração à Fazenda Pública Municipal, desde que, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considerará espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## SEÇÃO VIII Crédito Tributário Municipal

**Art. 26.** O crédito tributário municipal decorrerá da obrigação principal e terá a mesma natureza desta.

**Art. 27.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário municipal, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetarão a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 28.** O crédito tributário municipal regularmente constituído somente se modificará ou extinguirá, ou terá sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não poderão ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 29.** Competirá privativamente à autoridade titular da carreira fiscal a prática do ato de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, assim entendido o procedimento administrativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, impor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento será vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Mediante decreto e com base na urgência e no interesse público, o Chefe do Executivo poderá nomear fiscais “ad hoc”, para exercício da função pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), os quais serão, obrigatoriamente escolhidos entre servidores municipais concursados.

**Art. 30.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

**Art. 31.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 32.** O lançamento também poderá ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação do respectivo tributo, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 33.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 34.** O lançamento será efetuado e/ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim venha a determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove, que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 35.** O lançamento também poderá dar-se por homologação, em relação aos tributos que o sujeito passivo tenha o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º. Operar-se-á a homologação pelo ato em que a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa o pagamento.

§ 2º. Não influirão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação do recolhimento espontâneo efetivamente realizado será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado o qual, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, consideram-se homologados o autolancamento e o pagamento feito e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Sendo imposto sujeito a recolhimento prévio para posterior homologação, mas não havendo pagamento, o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário correspondente extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

**Art. 36.** Suspenderão a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória geral ou o parcelamento individual;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - a impugnação administrativa;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## SEÇÃO IX

### Extinção do Crédito Tributário Municipal

**Art. 37.** Extinguirá o crédito tributário municipal o pagamento antecipado pelo obrigado, sob condição resolutória da subsequente homologação do lançamento e:

- I - o pagamento realizado na repartição fazendária, nos bancos autorizados a arrecadar os tributos municipais, ou perante o Poder Judiciário;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

**Art. 38.** O crédito tributário municipal expresso em documento de arrecadação que não for integralmente pago no vencimento será acrescido de multa de 2% e juro mensal de 1%, seja qual for o motivo determinante da ocorrência, e sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação das demais medidas de garantia previstas neste Código.

**Art. 39.** O pagamento do crédito tributário municipal poderá ser efetuado em moeda corrente, cheque ou transferência eletrônica.

**Art. 40.** O direito que tem a Fazenda Pública Municipal de constituir de ofício o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extinguir-se-á definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## SEÇÃO X

### Garantias e Privilégios do Crédito Tributário Municipal

**Art. 41.** Responderá pelo pagamento do crédito tributário municipal a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que lei hierarquicamente superior declare absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. O imóvel residencial do devedor, assim como o mobiliário, as benfeitorias e os equipamentos indispensáveis ao exercício profissional, não serão objeto de penhora, se comprovadamente não tiverem sido adquiridos com o produto da sonegação.

**Art. 42.** Presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**Art. 43.** O crédito tributário municipal preferirá a qualquer outro privado, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, os da União Federal e os do Estado.

**Art. 44.** A cobrança judicial do crédito tributário municipal não será sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Art. 45.** Serão encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários municipais vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de liquidação.

**Art. 46.** Serão pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 47.** Serão pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 48.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação poderá ser proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 49.** Fornecedores de bens, materiais ou serviços, ainda que devendo pequena monta ao Erário Municipal, poderão ser admitidos pela Administração e poderão ter contratos celebrados, desde que aceitem quitar ou reduzir seus débitos por ocasião da liquidação do novo contrato efetivado.

Parágrafo único. São considerados devedores de pequena monta as pessoas jurídicas cujas dívidas totalizadas com a esta Prefeitura não ultrapassem a soma equivalente a 4.000 (quatro mil) UPFs-RS.

## SEÇÃO XI

## Fiscalização Tributária

**Art. 50.** A fiscalização dos tributos municipais será realizada:

I - diretamente, pela autoridade administrativa competente;

II - indiretamente, através de:

- a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
- b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
- c) declarações periódicas obrigatórias efetuadas pelo próprio contribuinte.

**Art. 51.** O agente fiscal, no território municipal, terá acesso irrestrito a bancos de dados, arquivos e registros de qualquer estabelecimento público ou privado, ou de outras dependências onde se faça necessária a sua ação.

§ 1º. Constituem elementos que, obrigatoriamente lhe deverão ser exibidos quando solicitados:

- a) dados processados eletronicamente, livros, registros e documentos de escrituração contábil e fiscal, inclusive balanços e balancetes;
- b) talonários de notas fiscais;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º. Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, o agente fazendário poderá promover o lançamento do tributo por arbitramento, tomando por base elementos técnicos ponderáveis.

§ 3º. O valor do tributo também poderá ser lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada pelo Fisco, quando se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – o contribuinte, regularmente notificado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou não efetuar os recolhimentos devidos;

II – o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

III – for constatada a existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem tais denominações, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação;

IV – o contribuinte, inscrito ou não, tenha sido encontrado no exercício de atividade que constitua fato gerador do tributo e não o estiver recolhendo;

V – não mereçam fé os registros efetuados nos livros ou documentos fiscais exibidos pelo contribuinte, por motivo de omissão, vício, adulteração ou falsificação;

VI – houver flagrante insuficiência do tributo pago em face do volume das operações havidas;

VII – ficar comprovado que foram realizadas operações tributadas pelo ISS por empresa sediada em outro Município, valendo-se de estabelecimento clandestino, sem alvará e sem inscrição regulamentar, sem comunicação à Fazenda Pública e sem o recolhimento do tributo gerado.

§ 4º. Mediante intimação escrita, sob pena de multa formal equivalente a 100 (cem) UPFs, serão obrigados a prestar em 15 dias à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios próprios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários titulares de ofícios extrajudiciais;

II - os bancos, as administradoras de cartões de crédito, as arrendadoras mercantis e as demais instituições financeiras ou assemelhadas;

III - as empresas em geral e, em particular, as de administração de bens;

IV - os corretores, inclusive de seguros, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os administradores judiciais e os liquidatários;

VII – os titulares dos escritórios de contabilidade e todas as demais empresas, entidades ou pessoas que participem ou tenham interesse em operações tributadas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 52.** Para os efeitos da atividade fiscal, não terão efeito quaisquer disposições excludentes ou limitativas do seu direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, bancos de dados, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelos contribuintes dos tributos municipais pelo prazo de 5 (cinco) exercícios fiscais ou anos-calendário, além do atual, ou seja, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

**Art. 53.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, o qual não poderá exceder a 180 dias.

## SEÇÃO XII

### Dívida Ativa Municipal

**Art. 54.** Constituirá dívida ativa tributária municipal a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição fazendária, após finalizado o procedimento tributário administrativo e depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º. A inscrição em dívida ativa se fará em livro eletrônico e terá por base termo de inscrição autenticado pela autoridade competente, o qual será arquivado em ordem numérica, acompanhado da documentação de que se originou.

§ 2º - Não serão ajuizados os créditos tributários e não tributários na ocorrência simultânea dos seguintes fatos caracterizados pelo agente fiscal que, cancelará a inscrição em dívida ativa após a expressa autorização do Prefeito Municipal:

I- cujo valor de dívida inscrita, incluídos os ônus legais e correção monetária, no curso do 5º exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação totalize resultado igual ou inferior a 30 (trinta) UPFs-RS;

II- não haja sobre o mesmo sujeito passivo, outras inscrições pertinentes a outros exercícios ou fatos geradores;

III- quando resultar sem êxito a tentativa de cobrança administrativa ou o seu parcelamento.

**Art. 55.** Cada termo de inscrição da dívida ativa não poderá relacionar crédito tributário de mais de um exercício e indicará:

I - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário;

II - o nome do devedor e, se for o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

III - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

IV - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

V - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

VI – o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VII - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número.

**Art. 56.** A dívida regularmente inscrita gozará da presunção de certeza e liquidez e terá o efeito de prova pré-constituída em ação de execução fiscal.

### SEÇÃO XIII

#### **Certidões de Situação Fiscal**

**Art. 57.** A prova da quitação ou da regularidade tributária municipal será feita por certidão de situação fiscal, expedida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, por força de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. As certidões terão validade de noventa dias.

§ 2º. Para fazer direito a solicitação de certidões, guias, e demais serviços da administração interna da Prefeitura, o contribuinte não poderá constar no cadastro de inadimplentes para com a Fazenda Municipal.

§ 3º. As certidões, quando disponibilizadas de forma eletrônica na página da Prefeitura Municipal na internet, terão validade especificada no corpo da própria certidão e, poderão ser emitidas em tempo real.

### SEÇÃO XIV

#### **Limitações da Competência Tributária Municipal**

**Art. 58.** Será vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar imposto com base em lei posterior à data do fato gerador;

III - cobrar impostos sobre:

a) a renda, o patrimônio e os serviços da União, de Estados, de outros Municípios e de suas autarquias;

b) o recinto e áreas adjacentes correlatas onde funcionem templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços específicos de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social reconhecidas oficialmente como de interesse público e que não distribuam lucros ou participações, apliquem no Brasil e na manutenção dos seus objetivos os recursos obtidos e mantenham escrituração contábil formal e exata;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso III não dispensará as entidades nele referidas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso III aplicar-se-á, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

### SEÇÃO XV

#### **Restituição**

**Art. 59.** A análise e decisão sobre restituição de tributo municipal, multa e/ou juros, indevidamente pagos, dependerá de requerimento instruído com provas documentais dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 60.** A competência para decidir sobre pedido de restituição será do Secretário Municipal da Fazenda, que ouvirá a Procuradoria-Geral antes de autorizar a devolução, quando for o caso.

§ 1º. A restituição será efetuada monetariamente atualizada, assegurado ao contribuinte, o mesmo critério utilizado para a atualização dos créditos tributários do Município.

§ 2º. A repetição do indébito poderá ocorrer por compensação, ficando assegurado ao contribuinte o direito de compensar o crédito devidamente constituído em seu favor, no percentual de 30% (trinta) sobre as obrigações vincendas nos exercícios subseqüentes à data do deferimento do pedido,

§ 3º A restituição poderá ocorrer, se assim determinar a Procuradoria Geral, através de depósito em conta a ser aberta em nome do favorecido em instituição bancária oficial.

§ 4º. Decaem os direitos de requerer restituição de tributos indevidamente recolhidos ao erário municipal, quaisquer créditos não reclamados em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao que foram recolhidos.

## SEÇÃO XVI

### Moratória

**Art. 61.** Os débitos tributários poderão ser parcelados, por decisão do Prefeito Municipal em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 10 (dez) de cada mês, desde que a parcela não seja inferior ao valor equivalente a 3 (três) UPFs-RS.

§ 1º. Só terão examinados seus pedidos de parcelamento os devedores que se sujeitarem a prestar todos os débitos existentes em seu nome, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, se mais benéfica que a vigente na data do pleito.

§ 2º. O débito consolidado na forma deste artigo para efeitos da moratória sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, ao pagamento de valores atualizados pela variação mensal da Taxa SELIC.

**Art. 62.** O pedido de parcelamento configurará a confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e de eventuais embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

**Art. 63.** Compete ao Prefeito Municipal, na concessão do parcelamento, condicionar a prestação de garantia real ou fidejussória, condição que será dispensável para os devedores cujos débitos consolidados sejam inferiores a 2.200 (duas mil e duzentas) UPFs-RS.

**Art. 64.** A pessoa física ou jurídica sob moratória será dela automaticamente excluída nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por mais de três meses consecutivos ou cinco meses intercalados, no pagamento das suas prestações;

II – decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;

III – concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV – cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V – suspensão imotivada das suas atividades no Município ou o não-auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte da moratória implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, a automática execução da garantia prestada e a adoção das medidas necessárias para o imediato encaminhamento da questão ao Poder Judiciário.

## SEÇÃO XVII

### Atualização dos Valores

**Art. 65.** Para quantificar valores de taxas e obrigações, multas administrativas pertinentes à desobediência ou negligência de obrigação acessória, valores expressos em (R\$) Reais ou, outros que usam de conversão para qualquer unidade de referência e, que precisam ser atualizados monetariamente a cada ano-calendário, utilizar-se-á, a partir da vigência deste Código a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS), recepcionando seus mecanismos de ajuste.

Parágrafo único. No primeiro dia de vigência deste Código, todos os valores, até então representados em (RS) Reais ou outras unidades fiscais de referência, serão convertidos em UPF pelo valor a ela atribuído na mesma data.

**Art. 66.** Todos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, serão atualizados pelos critérios explicitados na legislação vigente e, a partir da vigência deste Código, passarão a ser corrigidos mensalmente pela variação da Taxa SELIC.

Parágrafo único. As obrigações devidas ao erário municipal que estiverem lançadas em documentos de arrecadação, se forem inadimplidas, serão majoradas com multa de 2% (dois por cento) e acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data prevista para o vencimento.

## SEÇÃO XVIII

### Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Art. 67.** Serão tratadas de modo diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte aqui legalmente instaladas, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

## SEÇÃO XIX

### Áreas de Preservação Permanente

**Art. 68.** As propriedades e imóveis localizadas dentro do território municipal que estejam ou, sejam declaradas e mantidas sob a égide de Área de Preservação Permanente, terão reduzidas as cobranças sobre ITBI e Contribuições de Melhorias, na exata proporção extensiva em que seus legítimos proprietários não puderem dispor, nem explorá-las, sob qualquer forma ou espécie.

## SEÇÃO XX

### Disposições Finais

**Art. 69.** Os procedimentos atinentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, assim como os modelos dos livros, guias e demais formulários a serem utilizados pelos contribuintes, serão regulamentados por decretos e/ou instrumentos normativos próprios do Poder Executivo.

**Art. 70.** Com a vigência deste Código, ficam, expressamente revogadas as leis: Lei nº 509, de 23.09.1991, Lei n.º 1.437 de 03.12.1998, Lei nº 1.452, de 22.12.1998, Lei nº 1.671, de 08.06.2000, Lei 1.893, de 25.06.2002, Lei nº 1.948, de 10.12.2002, Lei nº 2.081 de 12.12.2003, Lei nº 2.323 de 13.06.05, Lei nº 2.397, de 02.12.05, Lei nº 2.603, de 15.12.2006, Lei nº 2.674, de 11.05.2007, Lei nº 2.821, de 14.12.07, Lei N.º 2.823, de 14.12.2007, Lei n.º 2.860, de 07.03.08, Lei N.º 3.034, de 12.12.2008, Lei nº 3.048 de 24.12.2008, Lei nº 3.176, de

28.08.2009, Lei nº 3.209 de 13.11.2009, Lei N.º 3.244 de 18.12.2009, Lei nº 3.257 de 29.12.2009, Lei 3.262, de 29.12.2009, assim como todas as disposições legais municipais com ele conflitantes e recepcionadas as leis e decretos que o complementam.

**Art. 71.** As disposições processuais e procedimentais deste Código passarão a vigor 30 dias da data da sua publicação e as tributárias, no primeiro dia do ano seguinte.

§ Único. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II – Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV – Taxas Municipais;

V – Contribuição de Melhorias;

VI – Procedimento Tributário Administrativo – PTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 10 de junho de 2011.

Renato Airton Altmann  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Terezinha de Jesus Machado Horst  
Secretária de Administração

Registrado e Publicado  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Ademir Hunsche  
Assistente Administrativo

ANEXO I  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA

**CAPÍTULO I**

Fato Gerador do IPTU

**Art. 1º.** O imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela assim definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos seguintes itens:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Serão também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos municipais competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Para os efeitos do IPTU, considerar-se-á prédio, o imóvel ocupado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências.

§ 4º. A incidência do IPTU independerá do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo de eventuais cominações cabíveis.

**CAPÍTULO II**

Base de Cálculo do IPTU

**Art. 2º.** A base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (meio ponto percentual).

§ 2º. Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de 1,00% (um por cento).

§ 3º. Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b", do artigo 16º deste Anexo.

**Art. 3º.** O valor venal do terreno de área nua, no hectare, na gleba ou no lote, será determinado em função dos seguintes elementos:

I - o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

§ 1º. No caso de gleba, com loteamento aprovado considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro cujas obras de infra-estrutura estejam concluídas.

§ 2º. É considerado gleba, o imóvel com mais de 1.500 metros quadrados.

**Art. 4º.** O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

**Art. 5º.** A atualização geral da planta de valores dos imóveis no território municipal se dará no mês de dezembro de cada exercício fiscal para determinar a base de cálculo do IPTU referente ao ano seguinte.

**Art. 6º.** O valor venal de cada imóvel será atualizado anualmente conforme a variação acumulada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores representada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 7º.** Configurada a ocorrência de oscilação abrupta no mercado que cause distorção para maior ou para menor nos valores da base de cálculo dos imóveis em áreas específicas do Município, compete ao Poder Executivo intervir para a produção das necessárias correções.

Parágrafo único. O Decreto Municipal estabelecerá os critérios especiais para harmonizar os preços do hectare, da gleba, do terreno padrão e de cada tipo de construção com a realidade praticada no mercado para, quando necessária, corrigir a condição prevista neste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Contribuinte do IPTU**

**Art. 8º.** Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no primeiro dia do ano-calendário.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Isenção do IPTU**

**Art. 9º.** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa e esportiva, legalmente organizada, sem fins lucrativos;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres, com imóvel de utilização exclusivamente residencial dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel e cujo valor venal do mesmo não seja superior a 2.000 (duas mil) vezes o valor da UPF-RS;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VII - proprietário de um único imóvel, destinado para sua própria residência e que se enquadra em pelo menos duas das seguintes condições:

- a) o prédio tenha no máximo 60m<sup>2</sup>;
- b) renda familiar mensal de até 4 salários mínimos;
- c) idade superior a 70 (setenta) anos;

VIII – proprietário de imóvel que esteja em tratamento contra neoplasia maligna ou sob uso sistêmico de antiretrovirais, cuja comprovação se faz por laudo médico acompanhado de resultado laboratorial, desde que, o imóvel sirva como residência própria ou renda auxiliar;

IX – estão isentos do pagamento do IPTU os proprietários de um único imóvel, que sejam portadores de deficiência física e/ou mental, reconhecidamente incapazes de prover o seu sustento e que necessitem deste imóvel para sua própria residência ou que, através da locação do mesmo possam suprir seu sustento e o de seus dependentes.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente e, exclusivamente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – os proprietários que pleitearem o benefício de isenção deverão estar em dia com o erário municipal e a isenção se refere exclusivamente ao exercício vigente, sem direito retroativo.

## **CAPÍTULO V**

### **Inscrição para Efeitos do IPTU**

**Art. 10.** O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 11.** A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

**Art. 12.** A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**Art. 13.** Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço do contribuinte.

§ Único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 14.** Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 15.** O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 13º, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º. No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no mês seguinte àquele em que for efetuado o registro no Cartório de Registro de Imóveis do Município. Para tanto, o Oficial do Registro de Imóveis deverá encaminhar ao setor competente do Município, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo todos os registros efetuados no mês anterior.

## CAPÍTULO VI

### Lançamento do IPTU

**Art. 16.** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 17.** O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Art. 18.** O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

## **CAPÍTULO VII**

### **Pagamento do IPTU**

**Art. 19.** Os pagamentos do IPTU serão efetuados em cinco parcelas iguais, fixas e vincendas nos meses ímpares, com a primeira parcela vencendo no dia 15 (quinze) de março.

§ 1º. Os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista até o dia 15 (quinze) de março receberão o desconto de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Os contribuintes que efetuarem o pagamento até o dia 15 (quinze) de maio receberão o desconto de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas.

§ 3º. Os contribuintes que efetuarem o pagamento até o dia 15 (quinze) de julho receberão o desconto de 6% (seis por cento) sobre as parcelas vincendas.

§ 4º. Os contribuintes que, no dia 31 de dezembro de cada ano, estiverem com o IPTU integralmente quitado, inclusive com parcelamentos anteriores, receberão desconto adicional de 10% em caso de pagamento até o dia 15 de março conforme previsto no parágrafo 1º acima.

§ 5º. Nos casos em que for concedida a isenção do IPTU após o seu lançamento, o débito será cancelado, sempre respeitando o respectivo exercício.

§ 6º. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, dentro de cada ano, que continua a preencher as condições que lhe asseguram o direito.

§ 7º. O não-recebimento dos carnês ou seu extravio não eximirá o contribuinte do pagamento do IPTU, posto que poderá requerer segunda via na Secretaria da Fazenda.



**ANEXO II**  
**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE**  
**DIREITOS E A ELES RELATIVOS**

**CAPÍTULO I**

Fato Gerador do ITBI

**Art. 1º.** O imposto municipal sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) terá como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definida na lei civil;

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 2º.** Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do ITBI:

I - na adjudicação e na arrematação: na data de assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória: na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao montante que exceder à meação: na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz de execução: na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto: na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remição: na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na data da formalização da compra e venda pura ou condicional;

b) na data da formalização da dação em pagamento;

c) na data da formalização do mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na data da formalização da permuta;

e) na data da formalização da cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na data da formalização da transmissão do domínio útil;

g) na data da formalização da instituição de usufruto convencional;

h) nas redefinições de divisas;

i) nas transmissões em que haja liquidação de sociedades, condomínios, incorporações e outras associações cuja atividade fim seja a exploração imobiliária ainda que sem ônus particular;

j) demais transmissões inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição: nas respectivas datas da formalização.

VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário: na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.

§ 1º. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto de transmissão, será o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges que ultrapasse os 50% do total partilhável.

§ 2º. Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º. No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 4º. Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos nos incisos I e VI, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.

**Art. 3º.** Considerar-se-ão bens imóveis para os fins do ITBI:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**Art. 4º.** O ITBI será devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

## **CAPÍTULO II**

### **Base de Cálculo do ITBI**

**Art. 5º.** A base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pela Fazenda Pública.

§ 1º. Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, deverão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características específicas do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º. O prazo para que a Fazenda Municipal estabeleça a estimativa fiscal, para pagamento do ITBI, será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º. A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual perderá a eficácia o ato administrativo.

§ 4º. Também perderá a eficácia a estimativa fiscal, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, quando o pagamento do ITBI não tiver sido efetivado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do ato administrativo.

§ 5º. O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário.

§ 6º. Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição do documento no protocolo da Secretaria da Fazenda.

**Art. 6º.** Serão, também, bases de cálculo do ITBI:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;

III - o preço pago na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 7º.** Não se incluirá na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo próprio contribuinte, desde que comprovado o fato mediante exibição, à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:

I - nos casos de imóveis isolados, ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias:

a) documento que comprove de forma cabal a existência de promessa de transmissão antes do início da construção;

b) quando solicitado:

1. projeto de construção aprovado e licenciado para construção;

2. notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;

3. outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada na cabeça do artigo;

II - nas incorporações imobiliárias, os documentos previstos na Lei Federal nº 4591/64, que se façam necessários para a comprovação mencionada na cabeça do artigo.

**Art. 8º.** Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

### **CAPÍTULO III**

#### Contribuintes do ITBI

**Art. 9º.** Os contribuintes do ITBI serão:

I – nas cessões de direito: o cedente;

II - na permuta: cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões: o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

### **CAPÍTULO IV**

#### Não-incidência do ITBI

**Art. 10.** O ITBI não incidirá:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – as operações de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

III - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

VI - na usucapião;

VII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo somente terá aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º. Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante para os fins do inciso II se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das suas transações imobiliárias, nos dois exercícios anteriores à transação ou nos dois posteriores a ela.

§ 3º. Para fazer jus ao benefício do reconhecimento da não-incidência do ITBI na incorporação ou desincorporação de bens imóveis, a pessoa jurídica favorecida deverá apresentar à Secretaria da Fazenda demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 4º. Verificada a preponderância, ou não apresentada a documentação prevista no parágrafo anterior, tornar-se-á devido o ITBI, desde a data da estimativa fiscal do imóvel.

## CAPÍTULO V

### Imunidade do ITBI

**Art. 11.** Estão dispensados constitucionalmente do pagamento do ITBI:

I - a União, os Estados e os demais Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a operações de transmissão envolvendo seus imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – as operações de transmissão dos espaços físicos e das áreas conexas inerentes aos templos de qualquer culto;

III – as operações de transmissão realizadas por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, e por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I não se aplicará aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º. A imunidade prevista nos incisos II e III, compreenderá somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º. O disposto neste artigo não dispensará as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes deste Código.

## CAPÍTULO VI

### Isenção do ITBI

**Art. 12.** Será isenta do ITBI a transmissão:

I - na primeira aquisição:

a) de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapassar a 2.000 (duas mil) UPFs-RS

b) da casa própria, cuja estimativa fiscal não for superior a 3.000 (três mil) UPFs-RS.

II - em que sejam contribuintes:

a) os conselhos e as ordens profissionais instituídos por lei;

b) os serviços sociais autônomos;

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á:

I - primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial no Município, no momento de transmissão ou de cessão;

II - casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º. A isenção de que trata o inciso I deste artigo não abrangerá as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

## **CAPÍTULO VII** Alíquotas do ITBI

**Art. 13.** As alíquotas do ITBI serão:

I - Nos financiamentos com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), exclusivamente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos demais programas governamentais de habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

III - Nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 0,5 % (meio por cento), atendidos os seguintes requisitos:

- a) para que o adquirente seja beneficiário da alíquota reduzida deverá cada associado possuir renda média de até 3 vezes o valor da isenção mensal para o imposto de renda;
- b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo Município;
- c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.

§ 1º. A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estarão sujeitas a alíquotas de 5% (cinco por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º. Considerar-se-á como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3º. No caso de financiamento direto, deverá o comprador comprovar ser o único imóvel no Município e destinado à residência própria.

§ 4º. Os valores de financiamento direto, previstos no inciso I, ficarão restritos aos mesmos valores-limites vigentes para os financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 5º. Não sendo cumprida a condição prevista no inciso III, deverá ser recolhida, em até 90 (noventa) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor de mercado atualizado monetariamente, sob pena autuação com aplicação de multa de 100% e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês.

## **CAPÍTULO VIII** Pagamento do ITBI

**Art. 14.** No pagamento do ITBI não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos abaixo, mediante guia especial e observada a validade da estimativa fiscal:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública: antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular: no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória: no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto: no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remição: no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - se verificada a preponderância de que trata o § 3º, do art. 5º, ou não apresentados os documentos mencionados no § 4º do mesmo artigo: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a) se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado: antes de lavrada a escritura pública;

b) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel: no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores: no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

§ 1º. Competirá à Secretaria Municipal da Fazenda instituir e adotar os modelos da guia a que se refere o artigo e expedir as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

§ 2º. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

**Art. 15.** Ficará facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elidirá a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

## CAPÍTULO IX

### Reconhecimento das Exonerações do ITBI

**Art. 16.** As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção do ITBI serão declaradas pelo Secretário da Fazenda ou servidor que dele receber delegação dessa competência.

**Art. 17.** O reconhecimento da exoneração tributária não gerará direito adquirido, tornando-se devido o ITBI respectivo, corrigido monetariamente desde a data da operação pela Taxa

SELIC e acrescentado da multa material correspondente, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, que deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

## **CAPÍTULO X**

### **Restituição do ITBI**

**Art. 18.** O valor pago indevidamente a título de ITBI somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

## **CAPÍTULO XI**

### **Obrigações de Terceiros**

**Art. 19.** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis os atos e termos de sua competência sem prova do pagamento do ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

**Art. 20.** Os Tabeliães, Escrivães e Notários farão constar, nos atos e termos que lavrarem, o montante da estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento, o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária, assim também o nome da instituição financeira onde foi recolhido o ITBI.

**Art. 21.** Os Ofícios de Notas guardarão, para conferência fiscal, as guias de pagamento ou de exoneração do ITBI utilizadas na confecção dos documentos de transmissão, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 22.** O descumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores sujeitará os serventuários do Poder Judiciário à multa de 100% do valor do imposto incidente na operação.

**Art. 23.** Responderão objetiva e solidariamente pelo pagamento do ITBI e das penalidades conseqüentes:

I - o transmitente;

II - o cessionário;

III - o servidor público que descumprir as regras deste Código Tributário Municipal, causando prejuízo ao erário público.

**Art. 24.** O Decreto municipal regulamentará a criação e funcionamento de uma comissão para estipular os critérios de avaliação e determinação dos valores de mercado da planta imobiliária municipal.



**ANEXO III**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**  
**DE QUALQUER NATUREZA**  
**CAPÍTULO I**

Fato Gerador e Alíquotas do ISS

**Art. 1º.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, tal como previstos na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços tributáveis os constantes da Tabela 1, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador e, sobre eles incidirão as respectivas alíquotas, devendo ser calculados sobre a receita bruta auferida:

<b>TABELA 1 – ISS INCIDINDO SOBRE A RECEITA BRUTA</b>		
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres</b>	<b>3%</b>
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	<b>3%</b>
1.02	Programação.	<b>3%</b>
1.03	Processamento de dados e congêneres.	<b>3%</b>
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	<b>3%</b>
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	<b>3%</b>
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	<b>3%</b>
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	<b>3%</b>
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	<b>3%</b>
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>	<b>3%</b>
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	<b>3%</b>
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>	<b>3%</b>
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	<b>3%</b>
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	<b>3%</b>
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	<b>3%</b>
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	<b>3%</b>

<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>	<b>3%</b>
4.01	Medicina e biomedicina.	<b>3%</b>
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	<b>3%</b>
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	<b>3%</b>
4.04	Instrumentação cirúrgica.	<b>3%</b>
4.05	Acupuntura.	<b>3%</b>
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	<b>3%</b>
4.07	Serviços farmacêuticos.	<b>3%</b>
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	<b>3%</b>
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	<b>3%</b>
4.10	Nutrição.	<b>3%</b>
4.11	Obstetrícia.	<b>3%</b>
4.12	Odontologia.	<b>3%</b>
4.13	Ortótica.	<b>3%</b>
4.14	Próteses sob encomenda.	<b>3%</b>
4.15	Psicanálise.	<b>3%</b>
4.16	Psicologia.	<b>3%</b>
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	<b>3%</b>
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	<b>3%</b>
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	<b>3%</b>
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	<b>3%</b>
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<b>3%</b>
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	<b>3%</b>
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros	<b>3%</b>

	contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>	<b>3%</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	<b>3%</b>
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	<b>3%</b>
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	<b>3%</b>
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	<b>3%</b>
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	<b>3%</b>
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	<b>3%</b>
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<b>3%</b>
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	<b>3%</b>
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	<b>3%</b>
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	<b>3%</b>
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	<b>3%</b>
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	<b>3%</b>
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	<b>3%</b>
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	<b>3%</b>
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	<b>3%</b>
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	<b>2,5%</b>
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	<b>2,5%</b>
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	<b>2,5%</b>

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,5%
7.04	Demolição.	2,5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5%
7.08	Calafetação.	2,5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,5%

7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,5%
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	<b>3%</b>
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	<b>3%</b>
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b>	<b>3%</b>
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	<b>3%</b>
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>	<b>3%</b>
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	<b>3%</b>
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	<b>3%</b>
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	<b>3%</b>
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	<b>3%</b>
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>	<b>5%</b>
12.01	Espectáculos teatrais.	<b>5%</b>
12.02	Exibições cinematográficas.	<b>5%</b>
12.03	Espectáculos circenses.	<b>5%</b>
12.04	Programas de auditório.	<b>5%</b>
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	<b>5%</b>
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	<b>5%</b>
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	<b>5%</b>
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	<b>5%</b>
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	<b>5%</b>
12.10	Corridas e competições de animais.	<b>5%</b>
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	<b>5%</b>
12.12	Execução de música.	<b>5%</b>
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	<b>5%</b>
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	<b>5%</b>
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	<b>5%</b>

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	<b>5%</b>
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	<b>5%</b>
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>	<b>3%</b>
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	<b>3%</b>
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	<b>3%</b>
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	<b>3%</b>
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	<b>3%</b>
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>	<b>3%</b>
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	<b>3%</b>
14.02	Assistência técnica.	<b>3%</b>
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	<b>3%</b>
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	<b>3%</b>
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	<b>3%</b>
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	<b>3%</b>
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	<b>3%</b>
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	<b>3%</b>
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	<b>3%</b>
14.10	Tinturaria e lavanderia.	<b>3%</b>
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	<b>3%</b>

14.12	Funilaria e lanternagem.	<b>3%</b>
14.13	Carpintaria e serralheria.	<b>3%</b>
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>	<b>5%</b>
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	<b>5%</b>
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	<b>5%</b>
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	<b>5%</b>
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	<b>5%</b>
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	<b>5%</b>
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	<b>5%</b>
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	<b>5%</b>
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	<b>5%</b>
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	<b>5%</b>
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou	<b>5%</b>

	pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>	<b>3%</b>
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>	<b>3%</b>
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	<b>3%</b>
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	<b>3%</b>
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	<b>3%</b>
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	<b>3%</b>
17.08	Franquia (franchising).	<b>3%</b>
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	<b>3%</b>
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	<b>3%</b>
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	<b>3%</b>
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	<b>3%</b>
17.13	Leilão e congêneres.	<b>3%</b>
17.14	Advocacia.	<b>3%</b>
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	<b>3%</b>
17.16	Auditoria.	<b>3%</b>
17.17	Análise de Organização e Métodos.	<b>3%</b>
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	<b>3%</b>
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	<b>3%</b>
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	<b>3%</b>
17.21	Estatística.	<b>3%</b>
17.22	Cobrança em geral.	<b>5%</b>
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	<b>5%</b>
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	<b>3%</b>

<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</b>	<b>3%</b>
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	<b>3%</b>
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</b>	<b>3%</b>
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	<b>3%</b>
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>	<b>3%</b>
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	<b>3%</b>
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	<b>3%</b>
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	<b>3%</b>
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</b>	<b>3%</b>
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	<b>3%</b>
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia</b>	<b>5%</b>
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	<b>5%</b>
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial Congêneres</b>	<b>3%</b>
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	<b>3%</b>

<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>	<b>3%</b>
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	<b>3%</b>
<b>25</b>	<b>Serviços funerários</b>	<b>3%</b>
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	<b>3%</b>
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	<b>3%</b>
25.03	Planos ou convênio funerários.	<b>3%</b>
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	<b>3%</b>
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</b>	<b>5%</b>
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	<b>5%</b>
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social</b>	<b>3%</b>
27.01	Serviços de assistência social.	<b>3%</b>
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>	<b>3%</b>
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	<b>3%</b>
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>	<b>3%</b>
29.01	Serviços de biblioteconomia.	<b>3%</b>
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>	<b>3%</b>
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	<b>3%</b>
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>	<b>3%</b>
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	<b>3%</b>

<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>	<b>3%</b>
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	<b>3%</b>
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>	<b>5%</b>
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	<b>5%</b>
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	<b>3%</b>
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	<b>3%</b>
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>	<b>3%</b>
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	<b>3%</b>
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia</b>	<b>3%</b>
36.01	Serviços de meteorologia.	<b>3%</b>
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>	<b>3%</b>
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	<b>3%</b>
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia</b>	<b>3%</b>
38.01	Serviços de museologia.	<b>3%</b>
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>	<b>3%</b>
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	<b>3%</b>
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>	<b>3%</b>
40.01	Obras de arte sob encomenda	<b>3%</b>

§ 2º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissional autônomo com inscrição na Prefeitura Municipal, o imposto será recolhido por valor anual fixo, na forma da Tabela 2:

<b>TABELA 2 – ISS COBRADO POR VALOR FIXO ANUAL – EM UPF-RS</b>		
1.1	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.	30
1.2	Outros serviços profissionais (por profissional)	10
1.3	Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação (por empresa)	20

1.4	Serviços de táxi (por veículo)	14
1.5	Sociedades civis e empresas de escritórios de contabilidade por profissional habilitado, sócio ou não	50
1.6	Outros serviços não especificados	14

**Art. 2º.** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será devido pela de maior valor.

Parágrafo único. Na representação comercial (item 10.09), quando o serviço for realizado com veículo próprio e a despesa do veículo for incluída no preço do serviço, a alíquota será reduzida para 2%, desde que o contribuinte, previamente requeira junto a Secretaria da Fazenda Municipal e, comprove as condições necessárias ao efeito redutor;

**Art. 3º.** Atividade não prevista nas Tabelas será tributada de conformidade com a que apresentar maior semelhança de características.

## CAPÍTULO II

### Incidência e Não-incidência do ISS

**Art. 4º.** O ISS incide sobre serviços:

I – onerosos e prestados a terceiros;

II – cuja a prestação tenha iniciado no exterior e se completado no território deste ente municipal;

III – prestados por particulares, mediante a utilização de bens e/ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

**Art. 5º.** O ISS não-incide sobre:

I – a exportação de serviços para o exterior do país;

§ Único. Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivo, administrativo e/ou fiscal de sociedades, associações e fundações, assim como de sócios-gerentes e gerentes-delegados;

III – a locação de bens móveis e imóveis que não incluir operadores.

## CAPÍTULO III

### Base de Cálculo do ISS

**Art. 6º.** A base de cálculo do ISS é o preço total do serviço.

**Art. 7º.** Quando algum serviço for prestado no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à sua ocupação superficial.

**Art. 8º.** A base de cálculo do ISS incidente sobre o arrendamento mercantil é o valor bruto da operação realizada, nele se incluindo os valores da entrada, das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, assim considerados as taxas de administração e os prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos de contratação.

**Art. 9º.** Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela 1, desde que se trate de produto elaborado pelo prestador no local da prestação dos serviços.

§ 1º. Para efeitos da construção civil, o proprietário do terreno é o responsável tributário do ISS gerado.

§ 2º. A base de cálculo do tributo é o percentual que representar o custo da mão de obra na composição do CUB-RS do SINDUSCON no mês em que for divulgado e, no mês em que for pago o tributo.

§ 3º. O ISS sobre a mão de obra será devido por ocasião do “habite-se”.

#### **CAPÍTULO IV**

##### Contribuinte e Responsável pelo Recolhimento do ISS

**Art. 10.** Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

**Art. 11.** Será responsável pelo imposto não recolhido ao erário, sem prejuízo da obrigação supletiva do contribuinte, o tomador do serviço oneroso, que lhe for prestado por terceiro, com ou sem estabelecimento licenciado, com ou sem domicílio regular nesta localidade.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo poderá ser elidida mediante a retenção na fonte e a realização do recolhimento do ISS, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência do fato gerador.

#### **CAPÍTULO V**

##### Local da Prestação dos Serviços

**Art. 12.** Considera-se prestado o serviço, gerado o imposto e, por isso devido o ISS a este Município, quando o prestador aqui desenvolver sua atividade de modo permanente ou temporário, com ou sem inscrição regular na Secretaria da Fazenda, sendo irrelevantes para caracterizar a existência de estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou ainda quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. O ISS será devido a este Município sempre que seu território for o local:

I - da prestação do serviço, tenha ou não o prestador estabelecimento regular, esteja ou não inscrito na Fazenda Pública;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;

III - da execução da obra civil;

IV - da demolição;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XII - da limpeza e dragagem;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado;

- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;
  - XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem;
  - XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;
  - XVII - onde estiver sendo executado o transporte;
  - XVIII - do estabelecimento, regular ou não, do tomador da mão-de-obra;
  - XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;
  - XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.
- § 2º. No caso da prestação dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, considera-se devido o imposto proporcionalmente à extensão da rodovia explorada dentro do território municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **Lançamento do ISS**

**Art. 13.** O ISS será lançado, anualmente, de ofício, no primeiro dia útil do ano-calendário, para os relacionados na Tabela 2, com a emissão das respectivas guias para recolhimento em até três parcelas.

PARÁGRAFO Único. A emissão das respectivas guias para o recolhimento do ISS podem ser retiradas na Secretaria da Fazenda ou diretamente pelo site da Prefeitura.

**Art. 14.** Além da emissão dos documentos fiscais e escrituração em livro próprio, os contribuintes deverão apresentar as guias informativas, que servirão para constituir o ato de lançamento do tributo.

§ 1º. A falta de envio da declaração referida no caput sujeitará o infrator à multa formal de até 10 (dez) UPFs-RS;

§ 2º. A declaração enviada constituirá o auto lançamento do tributo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Pagamento do Imposto**

**Art. 15.** Os contribuintes recolherão o ISS gerado no mês anterior até o dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador, com a exceção dos que se enquadrarem na Tabela 2, os quais recolherão o ISS anualmente, à vista ou em até 3 prestações.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Obrigações Acessórias**

**Art. 16.** As pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta Lei estão obrigadas à inscrição no cadastro municipal de contribuintes antes do início de atividades e a requerer e obter alvará para funcionamento, sob pena do fechamento do estabelecimento e da apreensão dos seus equipamentos.

**Art. 17.** Os contribuintes do ISS estão obrigados a escriturar todas as operações realizadas em livro próprio, autorizado pela Secretaria da Fazenda, como ainda a informar o fisco municipal quando do encerramento das atividades, assim como em relação a qualquer alteração cadastral, no prazo de 30 dias a contar do evento.

Parágrafo único. Será ainda determinada a baixa de ofício ou a suspensão da inscrição, mediante vistoria, nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento, falência ou cessação de atividade.

**Art. 18.** Todo contribuinte sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços emitirá nota fiscal a cada prestação que realizar e fará registro desses documentos, em ordem de data, no livro de Registro Especial do ISS, sendo obrigatória a retenção do ISS gerado para posterior recolhimento ao erário local, quando o tomador tiver domicílio em outro Município.

§ 1º. Em casos especiais, com autorização pontual da Secretaria da Fazenda, poderá ser emitida nota fiscal única, ao final de períodos estabelecidos, contemplando a série de serviços prestados.

§ 2º. O extravio, furto ou outra circunstância de inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado pelo contribuinte, por escrito ao órgão competente no prazo de trinta dias, com a devida comprovação dos fatos e registros de lei, sob pena da aplicação de multa de 10 UPFs-RS.

**Art. 19.** Os contribuintes sujeitos à emissão de notas fiscais e à escrituração em livro próprio e que não sejam dos ramos bancário e cartorário, deverão enviar à Secretaria da Fazenda até o dia 31 de Maio, relatório das prestações de serviço que realizarem, relacionando o número dos documentos, o serviço prestado, o tomador, o valor da operação e o montante eventualmente retido na fonte, por força de responsabilidade tributária.

Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação acessória resultará na multa formal de até 10 UPFs-RS, a critério da Secretaria da Fazenda, por cada informação mensal que deixar de ser prestada.

**Art. 20.** Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISS por valores fixos estão desobrigados da apresentação de declaração anual de serviços prestados.

**Art. 21.** Até o dia 10 de cada mês, os estabelecimentos prestadores dos serviços componentes do setor de registros públicos, bancário ou financeiro, com ou sem inscrição regular na Prefeitura Municipal, que realizarem prestações onerosas de serviços inerentes ao ramo, estarão obrigados a entregar no protocolo do órgão fazendário, para formação de processo administrativo mensal de fiscalização, os seguintes documentos, por via eletrônica ou epistolar, correspondente ao período mensal anterior:

I – cópias das tabelas de preços dos serviços vigorantes no período da informação;

II – em se tratando do setor bancário, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, reproduzidas as informações do formulário padrão COSIF com a nomenclatura do item 15 do da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

III – em se tratando de estabelecimento do ramo dos registros públicos, cartorários e notariais, onde se inclui o órgão do registro dos veículos automotores, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, com a nomenclatura dos itens 21 e 21.01, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003, especificando o total dos serviços cobrados no período pelo estabelecimento;

IV – copia das guias de arrecadação do ISS recolhido aos cofres do Município concernente ao período informado.

§ Único. O descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa formal de 100 (cem) UPFs-RS, a critério da Secretaria da Fazenda e ao lançamento por arbitramento do ISS devido, após a data prevista para sua realização.

**Art. 22.** Até o dia 10 de cada mês, o estabelecimento registrador de veículos também deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda a relação de todos os emplacamentos de veículos ocorridos no período anterior, quando registrar nos documentos de propriedade a existência de arrendatários e/ou alienação fiduciária.

**Art. 23.** Os órgãos e entidades dos setores cartorário, financeiro e bancário que realizarem operações tributadas pelo ISS neste território, se já não o tiverem feito na fonte, deverão recolher o tributo até o dia 10 do mês seguinte ao da apuração.

Parágrafo único. Constatado pela Fiscalização Municipal o pagamento do ISS em montante inferior ao gerado, o contribuinte responderá por multa material equivalente a 100% do valor do tributo sonegado.

**Art. 24.** Anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os órgãos registrais e as instituições bancárias, financeiras e de meios de pagamento eletrônico, com ou sem estabelecimento regular no Município no ano anterior, estão obrigados a entregar, no órgão fazendário da Prefeitura, cópia de documento contábil oficial em que conste demonstrativo das receitas totalizadas no ano-fiscal anterior, discriminativo por prestação de serviços obtida com operações realizadas no território municipal.

Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação acessória implicará em multa formal equivalente a até 100 (cem) UPFs-RS.

## **CAPÍTULO IX**

### **Pagamento antecipado do ISS**

**Art. 25.** A inscrição no órgão local registrador do trânsito de veículo automotor em nome de instituição financeira do ramo do arrendamento mercantil ou similar, com menção do nome de pessoa física ou jurídica com a qualidade de arrendatária, somente poderá ocorrer se a documentação pertinente se fizer acompanhada do contrato do respectivo financiamento e da prova do prévio recolhimento do ISS a este Município, calculado na base de 5% (cinco por cento) do montante da operação, para tanto considerados os valores da entrada, das prestações, do residual e dos acréscimos previstos, como taxas de administração e prêmios de seguros.

§ 1º. Havendo dúvida no estabelecimento da base de cálculo, será ele realizado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeitará o responsável pelo órgão registrador de veículos automotores à multa formal de até 100 (cem) UPFs-RS a critério da Secretaria da Fazenda, por bem registrado, afora a responsabilidade pelo tributo sonegado.



**ANEXO IV**  
**TAXAS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**

Tabela de Taxas

**Art. 1º.** As taxas municipais serão cobradas com base na Tabela de Taxas que é estabelecida pela Secretaria da Fazenda em conjunto com outros setores e departamentos internos da Prefeitura e têm valores fixados conforme a natureza da atividade.

Parágrafo único. A Tabela de Taxas vigente será mantida afixada na parede do local onde funcionar a Secretaria da Fazenda e divulgada em outros lugares visíveis para os contribuintes dentro do prédio da Prefeitura.

**CAPÍTULO II**

Taxa de Expediente

**Art. 2º.** A Taxa de Expediente será devida por quem requerer a expedição de documentos ou a prática de ato administrativo.

**Art. 3º.** A Taxa de Expediente também será devida:

I – por inscrição em concurso;

II – por outros serviços burocráticos prestados ao contribuinte;

III- A expedição de 2º via de qualquer documento acima referido terá o mesmo preço do documento original.

<b>TAXA DE EXPEDIENTE - SERVIÇOS DIVERSOS</b>	<b>UPF</b>
1. Atestado, declaração, por unidade	0,66
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	0,20
3. Certidão, quando houver uma única folha ou pela primeira quando houver mais de uma	0,66
4. Certidão, por folha excedente quando houver mais de uma	0,44
5. Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	0,66
6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	0,66
7. Recursos ao Prefeito	0,66
8. Requerimento por unidade	0,44
9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	0,66
10. Outros atos ou procedimentos não previstos (por ato solicitado)	0,66

**CAPÍTULO III**

Taxa de Coleta de Lixo

**Art. 4º.** A Taxa de Coleta de Lixo será devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel edificado situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

**Art. 5º.** O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço de coleta venha a ser instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação.

<b>ESPÉCIE</b>	<b>VOLUME PRESUMIDO ANUAL</b>	<b>UPFs-RS</b>
Edificado	0,5 m <sup>3</sup> , quando de área construída inferior a 50m <sup>2</sup>	<b>4,4</b>
	1,0 m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 50m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	<b>5,5</b>
	1,5 m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 100m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	<b>6,6</b>

	2,0 m <sup>3</sup> , quando de área superior a 150m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	<b>11</b>
	3,0 m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 200m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	<b>16,5</b>
	4,0 m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 300m <sup>2</sup>	<b>22</b>

#### **CAPÍTULO IV**

##### Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento

**Art. 6º.** A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento será devida pela pessoa física ou jurídica que se instalar no território municipal para exercer atividade empresarial de caráter permanente, eventual ou transitório, ou ainda, para a realizar de eventos, colocar faixas, placas e luminosos.

§ 1º. A Taxa de Licença de Localização e Estabelecimento tem incidência anual, iniciando-se o período fiscal no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano.

I – Prevalecendo a atividade econômica, a Taxa deverá ser renovada a cada período fiscal com a obrigatória atualização das informações cadastrais;

II - Será lançada de ofício durante o período de renovação;

III – Para efeitos de perfectibilização do fato gerador, considera-se o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;

IV – Na eventual ausência de qualquer documento, a critério da autoridade fiscal, o alvará poderá ser fornecido em caráter provisório com validade de 90 dias, sem possibilidade de prorrogação.

§ 2º. A licença será comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser colocado em lugar visível do estabelecimento.

**Art. 7º.** A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará, o qual comprovará a sua regularidade.

<b>VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b>		
<b>ATIVIDADE</b>		<b>UPFs-RS</b>
1 - Profissionais liberais com curso superior ou legalmente equiparados		<b>7,77</b>
2 – Demais profissionais liberais		<b>5,55</b>
3 – Bancos e estabelecimentos similares		<b>30</b>
4 – Depósitos de inflamável, combustíveis, explosivos e similares		<b>30</b>
5 – Serviços de diversões públicas		<b>30</b>
6 – Demais pessoas jurídicas		<b>15</b>
7- Estabelecimentos Comerciais e Industriais	Até 150 m <sup>2</sup> - por metro quadrado	<b>0,166</b>
	De 151 a 300 m <sup>2</sup> - por metro quadrado	<b>0,108</b>
	De 301 a 600 m <sup>2</sup> - por metro quadrado	<b>0,104</b>
	De 601 a 1000 m <sup>2</sup> - por metro quadrado	<b>0,808</b>
	De 1000 a 5000 m <sup>2</sup> - por metro quadrado	<b>0,046</b>
	Acima de 5000 m <sup>2</sup> -	<b>830</b>
8 – Entidades associativas legalmente organizadas e sem fins lucrativos, de natureza cultural, artesanal, beneficente, esportiva, recreativa, religiosa e educacional		<b>1,33</b>

§ 1º. São infrações à norma e puníveis com as seguintes sanções as seguintes circunstâncias, sempre que tipificadas pela ação fiscal:

I – funcionamento e operação de qualquer atividade de cunho econômico-financeiro sem alvará inicial ou, sem a respectiva renovação: 50 (cinquenta) UPFs;

II – fornecimento de dados inexatos ou, omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida: 50 (cinquenta) UPFs;

III – recusa ou sonegação de quaisquer documentos com objetivo de dificultar a ação fiscal e a apuração da taxa devida: 50 (cinquenta) UPFs-RS;

IV – indisponibilidade ou inexistência dos documentos de arrecadação e/ou relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações: 50 (cinquenta) UPFs-RS.

## CAPÍTULO V

### Taxa de Licença de Atividade Ambulante

**Art. 8º.** A Taxa de Licença de Atividade Ambulante será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará com validade expressa, conforme tabela.

**Art. 9º.** Não será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, de caráter eventual ou transitório, inclusive quando localizados em feiras conforme tabela abaixo.

§ 2º. A licença será comprovada pela posse do respectivo alvará.

§ 3º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º. O vendedor ambulante não poderá comercializar suas mercadorias em distância inferior a 100 metros de estabelecimento comercial do mesmo ramo.

§ 5º. A falta do alvará autorizará a apreensão das mercadorias que estiverem sendo comercializadas irregularmente.

<b>VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE</b>	
<b>1. Em caráter permanente por um ano</b>	<b>UP F</b>
sem veículo	<b>35</b>
com veículo de tração manual	<b>50</b>
com veículo de tração animal	<b>75</b>
com veículo motorizado	<b>220</b>
em tendas, estandes, trailers e similares, nas feiras, anexo ou não a veículo	<b>65</b>
<b>2. Em caráter eventual, transitório por período superior a dez dias, por mês/fração:</b>	
Sem veículo	<b>12</b>
Com veículo de tração manual	<b>17</b>
Com veículo de tração animal	<b>26</b>
Com veículo motorizado	<b>66</b>
em tendas, estandes, traillers e similares, nas feiras, anexo ou não a veículo.	<b>23</b>
<b>3. Em caráter eventual, transitório por período não superior a dez dias, por dia/fração:</b>	
Sem veículo	<b>2,5</b>
Com veículo de tração manual	<b>3,5</b>
Com veículo de tração animal	<b>4,5</b>
Com veículo motorizado	<b>5,5</b>
em tendas, estandes, traillers e similares, nas feiras, anexo ou não a veículo.	<b>23</b>

## CAPÍTULO VI

### Taxa de Licença para Execução de Obras

**Art. 10.** A Taxa de Licença para Execução de Obras será devida pelo contribuinte do IPTU cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

§ 1º. Serão isentos os projetos habitacionais de interesse social que obedeçam a quesitos determinados pela legislação específica.

§ 2º. A Taxa de Licença para Execução de Obras será cobrada quando o contribuinte requerer e receber autorização para:

I - fixação do alinhamento;

II – aprovação ou revalidação do projeto;

III - prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - vistoria e/ou expedição da Carta de Habitação;

V – aprovação de parcelamento do solo urbano;

VI – demolição de prédios;

VII – depósito de material em via pública;

VIII - numeração de prédios;

IX – abertura de valas;

X – qualquer outro tipo de atividade de construção ou demolição que vier a ser requerida e autorizada.

Art. 11º. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município que, a critério da Secretaria da Fazenda poderá aplicar pena de interdição e multa de até 50 UPFs-RS.

§ Único. A concessão da licença para execução de obra será comprovada pelo respectivo alvará.

<b>VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS</b>	
<b>ATIVIDADES</b>	<b>UPF</b>
Licenciamento, fiscalização de construções novas, demolição e reformas com aumento/redução da área existente:	Exame e aprovação
a) construção, demolição, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto	<b>0,0177</b>
b) construção, demolição, reconstrução ou aumento de prédio de alvenaria ou concreto	<b>0,0244</b>
c) loteamentos e arruamentos	<b>0,00222</b>
Pela fixação de nivelamentos, por metro linear de testada	<b>0,0444</b>
Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio, por m <sup>2</sup> de área	<b>0,0111</b>
Pela abertura de vala em via pública, por metro linear de vala	<b>0,111</b>



**ANEXO V**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS**  
**CAPÍTULO I**

Fato Gerador e Incidência

**Art. 1º.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de qualquer obra sob a iniciativa do Poder Público Municipal que, obrigatoriamente resulte na valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e devida a Contribuição de Melhoria na data em que a obra estiver concluída, entregue à população para seu desfrute e, disponibilizados os cálculos da valorização dos imóveis abrangidos pelas melhorias realizadas.

**Art. 2º.** A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I – abertura, alargamento, pavimentação e esgotos pluviais;
- II – construção e ampliação de pontes, túneis e viadutos;
- III – investimentos em obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas e instalações de comodidade pública;
- IV – construção de passeios públicos e meio-fio.

Parágrafo único – As obras elencadas no presente artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Municipal ou por empresas contratadas para este fim.

**CAPÍTULO II**

Sujeito Passivo

**Art. 3º.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.

**Art. 4º.** Para efeitos legais, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou o foreiro.

§ 2º. Os bens indivisos serão lançados em nome de um dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 5º.** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, previstas neste código.

**CAPÍTULO III**

**Base de Cálculo**

**Art. 6º.** A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que, da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento,

inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 7º.** Para cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza a alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o orçamento detalhado dos respectivos custos, observando o disposto no parágrafo único do art. 6º supra;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este, quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos deste Anexo, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (Inciso IX).

Parágrafo único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**Art. 8º.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º. Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de Melhoria, o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis

situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º. Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

**Art. 9º.** Para os efeitos do inciso III do art. 7º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º. Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º. O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrentes pelo critério do custo.

**Art. 10.** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 7º serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

**Art. 11.** Para a apuração da valorização dos imóveis beneficiados, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - com base no memorial descritivo da obra, delimitará, em planta própria, contendo a sua localização, a zona de influência, mediante o traçado de linha imaginária, de modo a definir o perímetro em que estão inseridos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados;

II - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada, atribuindo-lhes um número de ordem;

III - fixará, por meio de avaliação, considerada a situação atual e os preços de mercado para imóveis similares, o valor de cada imóvel;

IV - estimará, em novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento na formação do valor do imóvel, tendo como base preços indicativos praticados no mercado local, e, na falta ou insuficiência de parâmetros, levando em conta índices de valorização presumida adotadas na apuração do valor venal de imóveis;

V - lançará, na relação a que se refere o inciso II, em colunas separadas, na linha correspondente a cada imóvel relacionado, os valores fixados e estimados, respectivamente, na forma dos incisos III e IV;

VI - Em outra coluna, na relação a que se refere o inciso II, lançará, para cada imóvel, a valorização decorrente da obra, consistente na diferença entre o valor anterior e posterior a sua execução;

VII - somará o valor de todas as valorizações;

VIII - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II, realizando para tanto, as seguintes operações:

a) divisão da parcela do custo da obra a ser recuperado pelo somatório das valorizações (inc. VII), estabelecendo-se índice ou coeficiente;

b) comparará o valor da parcela do custo da obra a ser recuperado com a soma das valorizações e, se esta for:

1 - **inferior**, será adotado como valor da contribuição de melhoria o da valorização constante da coluna própria;

2 - **superior**, aplicará, para determinar o valor da contribuição de melhoria, o índice apurado nos termos da alínea "a" supra, sobre a valorização de cada imóvel.

**Art. 12.** Na apuração do valor inicial dos imóveis a que se refere o inciso III, do art. 11º acima, serão adotados os seguintes critérios:

I - será apurado o valor de mercado de um terreno ou lote que represente o padrão médio dos imóveis beneficiados, em termos de testada e área, localizado em centro de quadra, sem os melhoramentos a serem ou que foram executados, representado, quando for o caso, pelo lote padrão previsto na lei de parcelamento do solo urbano, expressando-se o valor do m<sup>2</sup>.

II - a partir do valor do terreno padrão, serão considerados, em relação a cada imóvel beneficiado, tomando-se por base o valor do m<sup>2</sup>, os seguintes coeficientes:

a) quanto à área, índices 1,00 para terrenos com área igual, menor ou maior até 10% em relação à do lote padrão, e, daí em diante, índices decrescentes à razão de 1/20 a cada 10 m<sup>2</sup> de área maior ou a menor, até o limite de 20% de redução;

b) quanto à testada, índice 1,00 para os imóveis com testada igual, menor ou maior até 10% em relação à do lote padrão, reduzindo-se esse coeficiente, daí em diante, à razão de um centésimo a cada intervalo de 1m, para mais ou para menos, até o limite de redução de 20%;

c) quanto à finalidade de exploração, índice 1,00 para imóveis residenciais, e o índice 1,10 para os de uso comercial, industrial ou misto;

d) quanto à localização, índice 1,00 para terrenos de centro de quadra, e o índice 1,10 para os de esquina;

e) quanto à topografia, índice 1,00 para terreno plano, e 0,90 para terreno em aclave, em declive ou irregular;

f) quanto à pedologia, índice 1,00 para terreno firme, 0,90 para terreno inundável e, 0,80 para terreno alagado;

III – ao valor do terreno, apurado nos termos dos incisos I e II deste artigo será acrescentado o valor da edificação existente, adotando-se para este fim o valor da construção considerado no lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU no exercício.

**Art. 13.** Apurado o valor de cada imóvel, antes da execução da obra prevista, nos termos do artigo 12º supra, o cálculo do acréscimo de valor decorrente da execução da obra, a que se refere o inciso IV do art. 11º, na falta ou insuficiência de dados de mercado, será procedido, mediante a aplicação de índices correspondentes a fatores de infra-estrutura urbana, usualmente adotados para fins de cálculo do valor venal de imóveis urbanos.

§ 1º. Na aplicação dos fatores de infra-estrutura, a que se refere o caput, serão adotados, como indicativos da valorização resultante dos melhoramentos, os percentuais expressos na seguinte tabela:

I - abertura de vias públicas	20% (0,20)
II - alargamento de vias públicas	10% (0,10)
III - pavimentação de vias públicas	40% (0,40)
IV - implantação de esgotos pluviais	5% (0,05)
V – meio-fio	5% (0,05)

§ 2º. A valorização de cada imóvel será representada pela soma dos percentuais relativos às obras e serviços constantes da tabela do § 1º que forem realizados na implantação da obra, aplicada sobre o valor do imóvel antes da obra.

**Art. 14.** O resultado das avaliações feitas, a estimativa da valorização de cada imóvel e o plano de rateio da parcela de custo entre os imóveis beneficiados, constarão do edital a ser publicado para fins de cobrança da Contribuição de Melhoria, referido no art. 15º deste Anexo.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Cobrança

**Art. 15.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 16.** Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionados na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 7º, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2.º. A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 17.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 18.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando pessoalmente o sujeito passivo quanto ao lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º. Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º. A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 15;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3.º. Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1.º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º supra.

**Art. 19.** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 7.º;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

## CAPÍTULO V

### Do Pagamento

**Art. 20.** O Poder Público Municipal poderá absorver parte dos custos da obra realizada, de modo a respeitar a capacidade contributiva do titular do imóvel, conforme definido no art. 4.º do presente Anexo, obedecendo a seguinte tabela:

I – 90% (Noventa por cento) dos custos quando o titular do domínio comprovar renda familiar de 01 (um) salário mínimo e, para as entidades legalmente constituídas de cunho assistencial, educativo, religioso, cultural, recreativo e esportivo;

II – 80% (oitenta por cento) dos custos quando o titular do domínio comprovar renda familiar de mais de 01 (um) e até 02 (dois) salários mínimos;

III – 70% (setenta por cento) dos custos quando o titular do domínio comprovar renda familiar de mais de 02 (dois) e até 03 (três) salários mínimos e/ou comprovar que o imóvel é de propriedade de pessoa jurídica;

IV – 60% (sessenta por cento) dos custos quando o titular do domínio comprovar renda familiar de mais de 03 (três) e até 04 (quatro) salários mínimos;

V – 50% (cinquenta por cento) dos custos quando o titular do domínio comprovar renda familiar de mais de 04(quatro) e até 05(cinco) salários mínimos;

VI – 40% (quarenta por cento) dos custos quando o titular do domínio comprovar renda familiar de mais de 05(cinco) salários mínimos;

§ 1º. Para os fins da Contribuição de Melhoria, o rendimento recebido pelos filhos dos detentores do domínio útil do imóvel será excluído do cálculo da renda familiar.

§ 2º. A Pessoa Jurídica deverá comprovar, através do Registro no Cartório de Registro de Imóveis, ser a proprietária do imóvel por prazo não inferior a 01 (um) ano da data em que for realizada a melhoria no mesmo imóvel.

§ 3º. Os proprietários ou titulares do domínio útil de imóveis beneficiados com obras públicas passíveis de cobrança de Contribuição de Melhoria que comprovadamente os explorem para fins de extração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, terão o seguinte enquadramento:

a) o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel que tiver testada de até 15,00m (quinze metros) metros terá o seu enquadramento realizado de acordo com a renda;

b) o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel que tiver uma testada entre 15,00m (quinze metros) e 30,00m(trinta metros) terá um desconto de 60% (sessenta por cento) do custo da obra, além do enquadramento de acordo com a sua renda;

c) o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel que tiver uma testada superior a 30,00m (trinta metros) terá um desconto de 70% (setenta por cento) do custo da obra, além do enquadramento de acordo com a renda;

§ 4º. Os proprietários ou titulares do domínio útil de imóveis beneficiados com obras públicas passíveis de cobrança de Contribuição de Melhoria e que forem, comprovadamente, pessoas jurídicas, terão um desconto adicional de 40% (quarenta por cento), além do desconto previsto no inciso III deste Artigo.

§ 5º. Excluem-se dos benefícios previstos no Inciso III e no § 4º. do presente Artigo, os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas que tenham como sua atividade a comercialização e/ou a incorporação de imóveis, as assim denominadas Loteadoras e/ou incorporadoras, quando estes imóveis não forem a sede da empresa.

**Art. 21.** A Contribuição de Melhoria será lançada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, obedecendo-se o limite da valorização do imóvel nos termos do previsto no inciso VI do art. 7º supra.

§ 1º. O valor das prestações será convertido em UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado como Contribuição de Melhoria.

§ 3º. O contribuinte que optar pela liquidação de seu parcelamento antes do vencimento das últimas 06 (seis) parcelas terá um desconto de 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vincendas.

§ 4º. - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao equivalente a duas UPFs-RS.

## CAPÍTULO VI

### Da Não Incidência

**Art. 22.** Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Art. 23.** O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

❖❖❖

**ANEXO VI**  
**PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**  
**CAPÍTULO I**

Consulta

**Art. 1º.** Será assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, desde que faça constar do seu expediente:

- I - a qualificação do consulente;
- II - a matéria de direito objeto da dúvida;
- III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;
- IV - a declaração de existência ou não, de início de procedimento fiscal.

Parágrafo único. Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria; admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.

**Art. 2º.** A consulta, formalmente correta, depois de devidamente informada e instruída com parecer técnico, será submetida ao Secretário Municipal da Fazenda, que a solucionará, com posterior ciência ao consulente.

**Art. 3º.** A consulta produzirá os seguintes efeitos, em relação à espécie consultada:

I - suspenderá o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;

II - adquirirá o caráter de denúncia espontânea em relação a débito já vencido à data de seu ingresso, desde que, dentro de 10 dias da data da intimação da solução, o sujeito passivo recolha os valores considerados devidos, acompanhados dos acréscimos previstos neste Código;

III - excluirá a punibilidade do consulente, no tocante às infrações meramente formais;

IV - impedirá qualquer ação fiscal durante os prazos e nas condições previstos neste artigo.

Parágrafo único. O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir a partir da data da ciência da solução, sendo assegurado ao consulente o prazo de 10 dias para o pagamento dos tributos objeto da consulta.

**Art. 4º.** Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária municipal;

III - formuladas após o início de procedimento fiscal.

**Art. 5º.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra sujeito passivo que agir em estrita consonância com solução dada à consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não reformada.

**CAPÍTULO II**

Constituição do Crédito Tributário

**Art. 6º.** O procedimento tendente à imposição de pena administrativa e/ou de constituição do crédito tributário terá início com a cientificação do sujeito passivo, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor com competência para a fiscalização tributária municipal.

Parágrafo único. O início do procedimento excluirá a espontaneidade do sujeito passivo em confessar infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos na sua prática.

**Art. 7º.** A exigência da pena administrativa e/ou do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento Fiscal, por servidor titular da competência legal para a fiscalização do tributo.

§ 1º. O Auto de Infração e/ou a Notificação de Lançamento Fiscal conterá:

- I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária municipal;
- IV - a capitulação legal da imposição;
- V - a indicação do valor do tributo, inclusive atualização monetária, multa e/ou juros;
- VI - a notificação ao sujeito passivo e/ou dos responsáveis tributários para que paguem a penalidade administrativa e/ou o crédito tributário lançado, com menção do prazo em que a obrigação deve ser satisfeita;
- VII - a indicação do local e do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;
- VIII - a qualificação e a assinatura do autor do procedimento.

§ 2º. O prazo para pagamento do crédito tributário e/ou da penalidade administrativa será de 10 dias, a partir da data da cientificação.

**Art. 8º.** A denúncia espontânea de infração, que exclui a penalidade administrativa incidente, será apresentada por escrito à autoridade fiscal com a descrição da infração cometida e da matéria tributável, e só terá eficácia se contiver anexa a prova do pagamento integral do tributo e dos juros de mora devidos.

**Art. 9º.** A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo far-se-á pelo seu representante legalmente constituído ou por intermédio de seu procurador, que deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A intervenção de dirigente ou de procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova dos poderes de representação, facultado ao advogado prestar caução "de rato".

**Art. 10.** Das decisões administrativas interlocutórias ou definitivas, e também, sempre que o Fisco juntar novos documentos, será intimado ou notificado o sujeito passivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá ter vista dos autos processuais na repartição fazendária e/ou deles requerer cópia mediante prévio pagamento dos custos de reprodução.

**Art. 11.** As notificações e intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente, mediante recibo lavrado nos autos do processo administrativo;
- II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), comprovada sua perfectibilização pela aposição da assinatura ou rubrica do sujeito passivo, ou de preposto, no documento do correio;
- III - por edital publicado no Diário Oficial ou em outro veículo de divulgação local, quando não for possível nenhuma das formas antes previstas.

§ Único. Considerar-se-á feita a notificação ou a intimação:

- I - quando pessoal, na data da aposição da respectiva assinatura;
- II - quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento ou, se for ela omitida, na data da sua devolução pelo agente do correio;
- III - quando por edital, 5 dias após a data de sua publicação.

**Art. 12.** Os prazos do procedimento tributário administrativo serão contínuos, iniciando-se e finalizando-se em dias úteis e excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e nela incluindo-se o do vencimento.

### **CAPÍTULO III**

#### Defesa do Autuado

**Art. 13.** A fase litigiosa do procedimento tributário administrativo iniciar-se-á com o protocolo da impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal na Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 14.** A impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, com protocolização no prazo de 10 dias, contado da data da notificação ou da intimação do ato fiscal.

§ 1º. Será prova da entrega da impugnação o recibo datado e assinado pelo identificado servidor fazendário que a receber.

§ 2º. A impugnação do sujeito passivo será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda e dela constará, além da data e da cópia do Auto de Infração e/o da Notificação de Lançamento Fiscal:

- I - as razões de fato e de direito em que se fundamentar;
- II - a qualificação e assinatura do impugnante.

### **CAPÍTULO IV**

#### Processo Administrativo

**Art. 15.** O procedimento tributário administrativo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo servidor designado pelo Prefeito Municipal para atuar com a competência de autoridade preparadora dos documentos do julgamento.

**Art. 16.** Autuada a impugnação e havendo divergência em matéria de fato, a autoridade preparadora dará vista ao fiscal autuante para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

§ 1º. Recebidas as informações, se a autoridade preparadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, designará o perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não excedente de 10 dias para a entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

§ 2º. Cientificadas do deferimento da perícia técnica, o Fiscal autuante e a parte autuada poderão, no prazo comum de 10 dias, apresentar quesitos e acompanhar os atos do perito designado, que será um reconhecido especialista não-integrante dos quadros municipais nem pessoa vinculada ao sujeito passivo ou à sua atividade.

§ 3º. O assistente técnico da perícia eventualmente indicado pelo autuado terá o prazo de 5 dias, contado da data da ciência do laudo do perito, para subscrevê-lo ou apresentar laudo divergente.

§ 4º. Se a perícia for solicitada pelo sujeito passivo, este depositará antecipadamente os honorários do perito, sendo tal valor imediatamente reembolsado na hipótese de que o lançamento venha a ser considerado improcedente pela decisão administrativa definitiva.

**Art. 17.** Se a fundamentação da impugnação versar apenas matéria de direito, e/ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento mediante parecer jurídico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

**Art. 18.** Encerrada a fase preparatória, os autos serão encaminhados ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão de primeira instância administrativa.

§ 1º. A decisão fundamentada proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda, ou por quem dele receber a competência, resolverá todas as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo do resultado do julgamento administrativo.

§ 2º. O decisor administrativo de primeira instância não ficará adstrito às alegações das partes e, na apreciação das provas, podendo formar livremente o seu convencimento com base nos fatos e circunstâncias que vislumbrar.

§ 3º. Se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, o decisor poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a preparação.

§ 4º. A petição de impugnação será indeferida liminarmente sem a apreciação do seu mérito quando:

- I – o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;
- II – houver intempestividade;
- III - questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária aplicada na autuação;
- IV – o tributo nascer de relação negocial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo contrato.

§ 5º. A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao da impugnação configurará a sua desistência tácita.

**Art. 19.** O decisor de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no momento que proferir sua decisão, sempre que se inclinar em favor do sujeito passivo, no todo ou em parte, sendo, porém, escusado de fazê-lo quando:

- I - a importância pecuniária em discussão não exceder 30 UPFs-RS, na data da decisão;
- II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;
- III - a decisão se referir exclusivamente a obrigação acessória.

**Art. 20.** Das decisões de primeira instância administrativa contrárias ao sujeito passivo, no todo ou em parte, este poderá, mediante prévio depósito da quantia discutida e no prazo de 10 dias de sua intimação, interpor recurso ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 1º. Passado o prazo recursal e não sendo protocolado o recurso ao Prefeito Municipal acompanhado do depósito da quantia discutida, do fato certificará o Secretário Municipal da Fazenda nos autos, declarando finalizado o procedimento tributário administrativo e definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º. Recebido o recurso interposto contra a decisão administrativa de primeira instância, o Prefeito Municipal o submeterá à sua Procuradoria Jurídica e, com base no seu parecer, proferirá decisão irrecorrível no procedimento.

Art. 21º. Considerar-se-ão definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, quando expirar o prazo para recurso ao Prefeito Municipal sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, passados 10 dias da intimação do sujeito passivo do seu resultado.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.

## CAPÍTULO V

### Dívida Ativa

**Art. 22.** A inscrição como Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito tributário não pago, com os acréscimos legais devidos, será efetuada pela Secretaria da Fazenda Municipal:

I - assim que esgotado *in albis* o prazo para pagamento do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal, ou para impugnação administrativa, ou para interposição de recurso ao Prefeito Municipal, ou para solicitação de parcelamento;

II - uma vez ultrapassado o prazo de 10 dias para pagamento, após finalizado o procedimento tributário administrativo, na segunda instância, sem pedido de parcelamento;

III - na hipótese de descumprimento de parcelamento administrativo por atraso de mais de 3 parcelas.

Art. 23º. A inscrição em livro eletrônico do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pela Secretaria da Fazenda Municipal que indicará:

I - o nome do devedor e, se for o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário.

Parágrafo único. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere.

## CAPÍTULO VI

### Multas Administrativas

**Art. 24.** As infrações às obrigações acessórias previstas neste Código obrigam o sujeito passivo ao pagamento de multas formais, expressas em R\$ (reais) ou UPFs e atualizadas uma vez por ano, no primeiro dia do calendário.

**Art. 25.** As infrações às obrigações principais sujeitam o infrator às seguintes multas materiais, a serem aplicadas pela autoridade administrativa:

I – multa de 20% aos que declararem regularmente o imposto devido, mas o recolherem além do prazo de seu vencimento;

II – multa de 50% do valor do imposto aos que deixarem de informar ao Fisco a dívida e de recolher o tributo gerado, porém sem a prática de fraude;

III – multa de 100% do valor do imposto aos que deixarem de informar e/ou recolher o tributo por força de conduta através da qual, dolosamente:

- a) prestarem declaração falsa às autoridades fazendárias;
- b) fraudarem a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- c) falsificarem ou alterarem contrato, nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda de mercadoria ou de prestação de serviço, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- d) recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de fatos tributáveis, ou os apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto, ou, ainda, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às intimações fiscais;
- e) realizarem operações tributáveis no território municipal por meio de estabelecimento clandestino (sem alvará e/ou sem inscrição fazendária), assim não informando nem recolhendo os valores gerados ao erário.

❖❖❖